

Parecer Técnico Coren-PE n° 024/2017
PAD DIPRE n° 0667/2017

Dos fatos:

Trata-se de parecer técnico referente à documentação acostada ao Processo Administrativo (PAD) DIPRE 0667/2017, encaminhada para a Coordenação de Fiscalização em 14/11/2017.

Em análise ao requerimento da Sra. Joelma Cristina Lopes da Silva observamos que foi relatado que a mesma é servidora pública no Hospital das Clínicas em Pernambuco, ocupando o cargo de auxiliar de saúde, e no Estado de Pernambuco, ocupando o cargo de assistente de saúde.

Segundo a requerente, para ocupar o cargo de assistente de saúde no Estado foi exigido que a mesma tivesse a formação em auxiliar de enfermagem, já no cargo de auxiliar de saúde no Hospital das Clínicas não foi exigida a formação em enfermagem.

A motivação para consulta ao Coren-PE é que, apesar de no Hospital das Clínicas não ter sido exigida a formação em enfermagem, a mesma exerce atividades na Central de Material e Esterilização, sendo assim, requer parecer “a fim de esclarecer se um servidor, sem formação específica como Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, poderia atuar, diretamente, no processo de esterilização de material cirúrgico e validação de autoclave em Central de Material e Esterilização no Hospital das Clínicas do Estado de Pernambuco.”

Da fundamentação legal:

Analisando a legislação de enfermagem citamos o Decreto 94.406/87, que em seu artigo 11 inciso III, alínea “I” regulamenta a atividade de execução das atividades de desinfecção e esterilização ao profissional de enfermagem, além disso, a Resolução Cofen n° 424/2012 “*normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde*”, enfatizando em seu art. 2° “*Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.*”

Processo EM: 04/12/17 Pernambuco

0

Frisamos que o procedimento de processamento de artigos é regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da RDC 15 de 15 de março de 2012, que expõe em seu artigo Art. 27 que *“Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe”*, não especificando ser uma atribuição exclusiva da enfermagem.

Do parecer:

Esta coordenação é da opinião que o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem delibera **apenas** acerca das atividades dos profissionais de enfermagem, o que foge à solicitação da requerente, considerando que a mesma, no Hospital das Clínicas, **não** ocupa cargo onde é exigida a formação em enfermagem.

Neste caso, considerando que este Regional **não** possui competência técnica e legal para apreciação e opinião acerca de atividades regulamentadas pela RDC 15 de 15/03/2012, e considerando que a atividade citada não é privativa da enfermagem, podendo outra categoria profissional, também possuir regulamentação prevista na legislação vigente, sugere-se que o questionamento seja remetido à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e/ou à Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo.

Fernanda Lúcia C. e S. Novaes
Fernanda Lúcia Cerqueira e Silva Novaes
Coren-PE nº 129482-ENF
Coordenadora da Fiscalização – Coren-PE